



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 593, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3504/2021. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CCULT E DA CCOM NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, QUE PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2023 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02,493 - Mesa

PL n.593/2023

Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão.

Art. 2º. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único. Admite-se a expressão do pensamento por meio de pseudônimos.

Art. 3º. A manifestação do pensamento compreende a difusão de ideias e críticas, por qualquer meio.

Art. 4º. A manifestação do pensamento compreende toda a forma de difusão de ideia ou crítica, em especial:

I - críticas ao regime político, às leis e decisões judiciais, às políticas públicas e às pessoas que ocupam qualquer posição na estrutura do Estado;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



exEdit
* C 0 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - críticas à conduta pessoal de quem quer que seja;

III - expressões de humor e sátira;

IV - críticas ao serviço público ou à atividade privada.

Art. 5º. Nenhum órgão administrativo poderá julgar o acerto ou desacerto de críticas ou pensamento.

§1º. Nas causas envolvendo crimes contra a honra, contra o Estado Democrático de Direito ou em causas cíveis ou administrativas que envolvam dano por conta de manifestação de pensamento por qualquer meio, o Poder Judiciário somente averiguará se houve dano por meio:

I - da veiculação de informação objetivamente falsa, assim entendida aquela que contém informações inverídicas que o autor da informação sabia a respeito da inexistência de um fato concreto e determinável;

II - da existência de ato equiparado a injúria, para fins de responsabilidade civil.

§2º. A crítica exagerada, grosseira ou injusta não é penalmente típica nem civilmente ilícita.

Art. 6º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como qualquer órgão da estrutura do Estado ou qualquer ideia são passíveis de crítica.

Parágrafo único. As pessoas que ocupam qualquer tipo de cargo público ou que, pela sua atividade habitual, estejam sujeitos à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística, são especialmente sujeitas a críticas.

Art. 7º. Presume-se que toda a crítica é regular.

Art. 8º. A Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a viger com o seguinte artigo 8º-D:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



exEdit
0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02.493 - Mesa

PL n.593/2023

“Art. 8º-D. As redes sociais poderão ter moderação, exercida por pessoas físicas ou de forma automática.

§1º. O usuário deverá ser informado se a moderação é exercida por pessoas físicas ou de forma automatizada e sobre os critérios usados para a tomada de qualquer decisão que o prejudique de qualquer forma.

§2º. A decisão que prejudicar o usuário deverá ser fundamentada de forma objetiva, apontando-se a política que foi violada.

§3º. Em nenhuma hipótese admite-se a exclusão de conteúdo por conta de mera manifestação de pensamento ou crítica.

§4º. A moderação poderá excluir de imediato o conteúdo de que tratam os arts. 240 a 241-E da Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo o contraditório ser oportunizado após a exclusão e as autoridades policiais imediatamente notificadas.

§5º. Quando as regras da rede social impedirem a veiculação de material pornográfico, qualquer material com tais características poderá ser excluído de imediato”.

Art. 9º. A Lei 1.079, de 1951 passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 7º.....

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



exEdit

* C 0 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

11 - Promover ou incitar qualquer ato de censura ou que coiba a livre manifestação de pensamento ou crítica".

Art. 10. O art. 142 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a viger com o seguinte inciso IV:

"Art. 142.....

.....
IV - A crítica, mesmo que grosseira ou injusta, a qualquer pessoa que ocupe ou tenha ocupado cargo público, bem como a pessoa que esteja sujeita à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística."

Art. 11. O art. 186 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 186.....

Parágrafo único. Não constitui dano moral a crítica ou a manifestação de pensamento desabonador, mesmo que a crítica ou o pensamento sejam injustos, exagerados ou grosseiros".

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C 0 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 0 0 * exEdit

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o direito constitucional à liberdade de expressão. Como sabemos, atualmente o Brasil passa por uma crise no âmbito das liberdades públicas: de um lado, um pequeno grupo deturpa a liberdade de expressão para fomentar ações criminosas, tais como a ocorrida em Brasília em 8 de janeiro de 2023; de outro, um grupo ligado ao governo planeja impedir ou restringir o direito de expressão e de crítica, tendo sido até mesmo criado, ilegalmente, um órgão no âmbito da AGU para o exercício de censura.

O presente projeto tem como objetivo pôr fim - ou pelo menos contribuir - às discussões sobre os limites da liberdade de expressão, dando mais segurança jurídica à sociedade.

Faço aqui um resumo de cada dispositivo e de seu objetivo. Antes, porém, lembro que a liberdade de expressão, como regra, não admite maiores restrições. Uma sociedade livre é uma sociedade em que todos podem criticar quem quer que seja e falar sobre tudo.

Pois bem, o art. 2º do projeto dispõe, nos termos da Constituição Federal, que é livre a liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato. Protege-se o uso de pseudônimos, como, aliás, já é feito pela lei civil brasileira. O artigo repete os termos da Constituição Federal com o objetivo de estruturar o resto do projeto e lembrar que a regra constitucional prevê a ampla liberdade.

exEdit
* C 0 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 3º dispõe que a liberdade de expressão se dá pela difusão do pensamento em qualquer meio, ou seja, por meio da fala, da escrita, em ambiente público ou virtual. A manifestação de pensamento não deve ficar restrita a um meio ou mídia específica.

O art. 4º dispõe que a liberdade de expressão engloba qualquer crítica, em especial críticas ao governo, à conduta pessoal de quem quer que seja, o humor e a sátira (conforme, aliás, já definiu o STF), ao regime político, às leis e decisões judiciais. Em uma sociedade livre, ninguém está livre de crítica ou de sátira e ninguém deve ter medo de criticar quem quer ou o que quer que seja.

O art. 5º prevê que nenhum órgão administrativo pode julgar o acerto ou desacerto de críticas, protegendo as pessoas de ações arbitrárias e autoritárias por parte do governo. O artigo também prevê que o poder Judiciário fará julgamentos objetivos, sem entrar no mérito do acerto ou do desacerto da crítica, devendo apenas exercer juízo condenatório no caso de crimes contra a honra ou da divulgação de informações objetivamente falsas.

O art. 6º prevê que toda pessoa ou ideia é passível de crítica. Com isso, pretendemos preservar as pessoas que exercem seu direito de liberdade de expressão contra abusos dos detentores do poder - seja ele político ou econômico - que muitas vezes as assediam com processos judiciais.

O art. 7º dispõe que há presunção de regularidade de crítica ou liberdade de expressão, o que significa que cabe a quem pleiteia uma indenização ou outra tutela jurisdicional comprovar que a crítica ou manifestação de pensamento contém crime contra a honra ou fato objetivamente falso.

O art. 8º altera o marco civil da internet para que as redes sociais, ao fazerem a moderação, informem de forma específica o motivo da exclusão de conteúdo, indicando precisamente qual política da rede social foi violada pelo usuário. Permite-se a exclusão imediata de conteúdo que tenha pornografia infantil, determinando-se que as redes sociais



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

acionem imediatamente a polícia. Permite-se também a exclusão sumária de conteúdo de nudez e sexo, sempre que a rede social não permitir tais conteúdos.

O art. 9º altera a lei de crime de responsabilidade para prever o crime do presidente da República ou dos ministros de Estado que promovam censura ou coíbam liberdade de pensamento.

O art. 10 altera o Código Penal para deixar claro que a crítica a qualquer pessoa que ocupe cargo público ou que, por conta da realização de atividade intelectual ou artística, esteja especialmente exposto, não constitui crime contra a honra. Da mesma forma, o art. 11 altera o Código Civil para dispor que a crítica não constitui ato ilícito.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



PL n.593/2023

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02:493 - Mesa



exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10;1079
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO